,	~		~	~ ~
II HCTDICCIM A	COMICCAO DEDMAI	MENITE DE LICITAC	AO DO MIINICIDIO	DE SÃO JOÃO BATISTA.
ILUS I NISSIMA	COMISSAU FERMA	NEINTE DE LIGITAGE	AU DU MUNICIFIU	DE SAU JUAU DATISTA.

## Pregão Eletrônico nº 012/FMS/2023 - MENOR PREÇO GLOBAL

**ALGAR TELECOM S.A** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 71.208.516/0001-74, com endereço na Rua José Alves Garcia, nº 415, Bairro Brasil, na cidade de Uberlândia/MG, por seu representante abaixo subscrito, vem, por meio dessa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

#### I. CERTAME E TEMPESTIVIDADE

1. O Município de São João Batista, objetivando a "Contratação de empresa especializada em telecomunicações para o fornecimento de links de internet, interconexões de pontos de acesso via fibra óptica e serviços de transmissão de voz por meio de protocolo (IP), na forma pós-paga, modalidade telefonia fixa, conforme a necessidade do fundo municipal de saúde do município de São João, SC", tornou público o certame, nos termos do Edital nº 012/FMS/2023, **com sessão prevista para o dia 05/07/2023 às 08h00**, no Portal de Compras Públicas¹.

1

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.portaldecompraspublicas.com.br

2. O instrumento convocatório prevê expressamente no item 12.1² que até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, ou seja, até 29/06/2023, estando demonstrada a tempestividade da presente.

#### II. NECESSÁRIA REVISÃO DO EDITAL

- 3. Analisando o Edital, identifica-se com clareza que é necessária a retificação imediata do Edital e seus respectivos anexos, sob pena de violação das normas e dos princípios que regulamentam as contratações públicas.
- 4. Estabelece o item 18.1 do instrumento convocatório que <u>a vencedora deverá implantar o</u> serviço em sua total funcionalidade até 15 (quinze) dias contados da data de assinatura do contrato, vulnerando a legalidade do certame.
- 5. Sendo assim, constata-se que o Edital fixa prazo completamente **exíguo**, impedindo diretamente a participação das empresas que ainda irão construir a abordagem necessária, de modo que limita a participação, favorecendo empresas locais ou o fornecedor atual.
- 6. Além disso, há que se considerar que a futura empresa contratada fará todo o procedimento de instalação do serviço como licenciamento, posteamento, logística de equipamentos e outros, por isso a instalação imediata seria factível apenas para o atual fornecedor, violando diretamente o princípio da isonomia que sempre deve ser observado nas contratações públicas.
- 7. Logo, faz-se necessária uma reavaliação e posterior retificação do Edital, tendo em vista que o prazo de instalação fixado é absolutamente <u>inexequível</u>, podendo prejudicar a contratação pretendida pelo órgão e afastar a participação de empresas que tenham interesse e condições de fornecer o serviço que está sendo licitado.

2

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Item 12.1 Os pedidos de esclarecimento e as impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, exclusivamente por meio de formulário eletrônico, disponível no Portal de Compras Públicas, não sendo aceita sua remessa feita por correio e/ou e-mail.

### III. INEXEQUIBILIDADE DO PRAZO DE INSTALAÇÃO DOS SERVIÇOS PREVISTO NO EDITAL

8. Observada as condições impostas no Edital, ficou confirmada a dificuldade enfrentada pelas licitantes que possuem interesse de participar e ofertar uma boa proposta, uma vez que o Termo de Referência assinala que <u>a vencedora deverá implantar o serviço em sua total funcionalidade até</u>

15 (quinze) dias contados da data de assinatura do contrato, veja:

#### 18 - DO PRAZO, FORMA DE RECEBIMENTO E LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO

- 18.1. A vencedora deverá implantar o serviço em sua total funcionalidade até 15 (quinze) dias contados a partir da data de assinatura do contrato
- 9. Entretanto, não é preciso mais do que bom senso e razoabilidade para constatar que **referido prazo é completamente inexequível e onera sobremaneira o proponente e futuro contratado**, uma vez que o cumprimento das obrigações vinculadas à prestação do serviço objeto da presente licitação **exige tempo mínimo para adoção das medidas necessárias a seu início, sendo inviável concluir em até 15 (quinze) dias.**
- 10. Assim, é importante esclarecer que o prazo é **exíguo**, devido aos trâmites necessários para a instalação, uma vez que o fornecimento do serviço carece preliminarmente de diagnóstico para avaliar a estrutura do local onde serão implantados os serviços licitados, logo, é imprescindível que o prazo seja ampliado, pois, demandará tempo superior ao estipulado e comprometerá a futura contratada logo no início do contrato.
- 11. Ora, deve-se ponderar também que mesmo empresas totalmente capacitadas e com amplo *know how*, enfrentarão tais limitações, pois existe a necessidade de autorizações pelo município para o início das instalações, o que também afeta o cumprimento deste prazo.

- 12. É importante ressaltar também que o futuro contratado não pode ficar no prejuízo logo no início da vigência do contrato, devido a impossibilidade de cumprimento do prazo estipulado, por este motivo justifica-se a retificação imediata do instrumento convocatório e concessão de um prazo razoável para instalação.
- 13. Nítido pois que <u>a fixação de prazo inexequível configura inarredável ofensa à competitividade, afastando do certame concorrentes com plena capacidade de fornecer o objeto, face à impossibilidade de cumprimento do prazo; além de ofender aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade</u> que devem nortear todos os atos administrativos.
- 14. Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

"TC 013.539/2009-3

Natureza: Representação.

Órgão: Subdiretoria de Abastecimento do Comando da Aeronáutica.

Interessada: Bextro Equipamentos Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 04.906.647/0001-38.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2009/SDAB DO COMANDO DA AERONÁUITCA. AQUISIÇÃO DE TECIDOS. CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO INSUFICIENTE PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA. COMPROMETIMENTO À IMPESSOALIDADE E RESTRIÇÃO AO CARATER COMPETITIVO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO.

A fixação, no ato convocatório, de prazo para apresentação de amostras sabidamente insuficiente para quase todas as empresas consultadas pelo órgão licitante, representativas do mercado, compromete a impessoalidade e restringe o caráter competitivo da licitação, contrariando princípios insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/1993."

15. Logo, <u>impõe-se a retificação imediata do Edital de modo que seja ampliado o prazo</u> <u>de instalação dos serviços licitados</u>, a fim de evitar uma licitação deserta e/ou fracassada, assegurar o êxito da contratação por parte do órgão e garantir a ampla concorrência no certame, em atenção aos princípios administrativos da razoabilidade e ampla concorrência, <u>devendo ser o prazo de instalação</u> <u>estendido para no mínimo 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura do contrato</u>.

# IV. CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO GLOBAL – DESCONFORMIDADE COM A LEI DE LICITAÇÕES

- 16. Analisando o Edital, identifica-se com clareza que é necessária a retificação imediata do instrumento convocatório e seus respectivos anexos, sob pena de violação das normas e dos princípios que regulamentam as contratações públicas, em especial **ao princípio da concorrência e ao disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União,** como se demonstra a seguir.
- 17. Constata-se que o critério de julgamento GLOBAL, impede a participação das empresas que tenham interesse e condições de ofertar uma boa proposta comercial para apenas um dos itens licitados, logo, faz-se necessária uma reavaliação e posterior retificação do Edital, tendo em vista que a limitação imposta, pode prejudicar a contratação por parte do órgão público, veja:

01	LOTE 01					
	Item	Descrição	Excl.	Quantidade	Uni. Medida	Julgamento
AC	0001	LINK DE INTERNET 500 MBPS F	NÃO	12	MÊS	Menor Preço
AC	0002	LINK DE INTERCONEXÃO 500 MB	NÃO	12	MÊS	Menor Preço
AC	0003	LINK DE INTERCONEXÃO 100 MB	NÃO	12	MÊS	Menor Preço
AC	0004	LINK DE INTERCONEXÃO 100 MB	NÃO	12	MÊS	Menor Preço
AC	0005	LINK DE INTERCONEXÃO 100 MB	NÃO	12	MÊS	Menor Preço
AC	0006	LINK DE INTERCONEXÃO 100 MB	NÃO	12	MÊS	Menor Preço
AC	0007	LINK DE INTERCONEXÃO 100 MB	NÃO	12	MÊS	Menor Preço
AC	8000	LINK DE INTERCONEXÃO 50 MBP	NÃO	12	MÊS	Menor Preço
AC	0009	LINK DE INTERCONEXÃO 50 MBP	NÃO	12	MÊS	Menor Preço
AC	0010	LINK DE INTERCONEXÃO 100 MB	NÃO	12	MÊS	Menor Preço
AC	0011	LINK DE INTERCONEXÃO 50 MBP	NÃO	12	MÊS	Menor Preço
AC	0012	LINK DE INTERCONEXÃO 100 MB	NÃO	12	MÊS	Menor Preço
AC	0013	■ TELEFONIA FIXA E1 30 CANAIS	NÃO	12	MÊS	Menor Preço
						Total de Lote

- 18. No presente caso, os serviços que estão sendo contratados são nitidamente distintos, quais sejam, LINK DE INTERNET e TELEFONIA FIXA, razão pela qual se faz necessário o desmembramento do objeto licitado em 02 (dois) lotes, respectivamente.
- 19. Dessa forma, resta confirmada a dificuldade enfrentada pelas empresas licitantes que atendem apenas um dos itens licitados, mas que por outro lado estão limitadas a participar por exigência de apresentar proposta para todos os itens que compõem o lote.
- 20. Além disso, é considerado requisito de legalidade que haja justificativa no edital e seus anexos, quanto a necessidade e vantajosidade da junção de vários serviços em um único lote, o que não ocorreu no presente caso.
- 21. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Súmula nº 247 do TCU – "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

22. Portanto, <u>conclui-se que a comprovação de vantajosidade pelo órgão se faz necessária,</u> para que a unificação de itens distintos de forma injustificada e indevida não restrinja as <u>empresas licitantes interessadas e aptas a participar do certame</u>, atendendo ao princípio da competitividade, que deve ser observado em todas as contratações públicas, conforme disposto no inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1 o É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

- 23. Sendo assim, mesmo que o órgão acredite ser vantajoso contratar um combo de serviços de uma única empresa de telecomunicações, a restrição imposta pelo critério de julgamento de menor preço global, não merece prosperar, resultando em indevida e injustificada restrição ao rol de licitantes interessados e habilitados, em ofensa direta aos princípios que norteiam as contratações públicas.
- 24. Logo, <u>impõe-se a revisão do Edital e seus anexos, de modo que seja ampliada a possibilidade de apresentação das propostas, em lotes 1 e 2 pelo menor preço por lote, a fim de evitar uma licitação deserta e/ou fracassada, assegurar o êxito da contratação por parte da Administração Pública e garantir a ampla concorrência no certame.</u>

## V. NECESSÁRIA REVISÃO DO REQUISITO DE FATURAMENTO

- 25. Identifica-se com clareza a necessária revisão imediata do requisito constante no Item 6.11, tendo em vista que ele é textualmente contrário ao disposto na Resolução 576, publicada em 31 de outubro de 2011 pela ANATEL, que passou a admitir que as tarifas de chamadas homologadas são expressas com 5 (cinco) casas decimais.
- 26. Sob enfoque da legalidade, outro não pode ser o destino da referida exigência que não a imediata exclusão do edital, veja:
  - 6.11. Nas propostas serão consideradas obrigatoriamente:
  - a) Preço unitário de cada item em moeda corrente nacional, <mark>em algarismos e com no máximo duas casas decimais após a vírgula;</mark>
  - b) Marca e especificações detalhadas do objeto ofertado, consoante as exigências editalícias;
- 27. Nada obstante, <u>no dia 31 de outubro de 2011, o Conselho Diretor da ANATEL deliberou</u> <u>que as tarifas de chamadas homologadas poderão ser expressas com 5 (cinco) casas decimais.</u>
- 28. Consoante expressamente previsto no artigo 37 da Constituição Federal, todos os atos praticados pela Administração Pública devem se submeter ao princípio da legalidade:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

## 29. Em mesmo sentido o artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- 30. Nítido pois que o Edital de um certame não pode ser contrário às leis e regulamentos vigentes, em especial aquelas que digam respeito especificamente ao objeto licitado, como é o caso da Resolução 576/2011 da ANATEL.
- 31. Não se pode olvidar que, dentro da pirâmide normativa atinente às licitações, tem-se estabelecida a hierarquia a começar pela Constituição, depois as leis e atos normativos e somente ao fim, tem-se o Edital, que deve a todas os degraus antecedentes ser submisso e adequado, não podendo conter disposição conflitante com a cadeia normativa.
- 32. Ora, é pressuposto de legalidade de todo o certame que o Edital seja assente com a Constituição e normas de regência, tendo em vista que, a vinculação ao ato convocatório presume obediência do mesmo às leis e à Constituição Federal.
- 33. Logo, em havendo norma expressa sobre a possibilidade de <u>as tarifas de chamadas</u> homologadas poderem ser expressas com 5 (cinco) casas decimais, conforme Resolução 576/2011, não pode o órgão alterar tal regramento, sob pena de ofensa direta a norma válida e vigente, o que fulminaria por completo a legalidade de todo o certame.

34. Face ao exposto, merece imediata retificação do item 6.11 do Edital, <u>para que seja</u> permitido a utilização de no mínimo 4 (quatro) casas decimais nos valores referentes as tarifas (valor unitário do minuto), mantendo os valores mensais e globais com 2 (duas) casas decimais, tendo em vista que em flagrante descompasso com a norma de regência e, portanto, com o princípio da legalidade, reitor de todos os atos administrativos.

#### VI. PEDIDOS

- 35. Diante todo o exposto, requer:
  - i) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
  - Seja a mesma acolhida para retificar o Edital, onde consta que a instalação dos serviços deverá ser em até 15 (quinze) dias, <u>para constar prazo factível e compatível com a execução do objeto, sugere-se no mínimo 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do contrato</u>.
  - Seja a mesma acolhida para retificar o critério de julgamento, onde consta menor global, permitindo-se a divisão do presente certame em lotes, passando a ser: Lote 1: LINK DE INTERNET, Lote 2: TELEFONIA FIXA, uma vez que não há justificativa para a apresentação obrigatória de proposta global e julgamento conjunto, o que limita o universo de licitantes, em ofensa direta ao artigo 3º da Lei 8666/93, limitando o objeto aos serviços correlatos.
  - iv) Seja a mesma acolhida para retificar o item 6.11 do Edital, e <u>admitir a utilização</u> de no mínimo 4 (quatro) casas decimais nos valores referentes as tarifas (valor unitário do minuto), mantendo os valores mensais e globais com 2 (duas) casas decimais, conforme a Resolução 576/2011 da ANATEL.

Tendo em vista que a alteração requerida impacta a formulação das propostas, requer a reabertura de todos os prazos do presente certame, com nova publicação do Edital atendendo os pedidos acima formulados, com a consequente remarcação da sessão agendada.

De U	Jberlândia/MG, para São João Batista/SC, 28 de junho de 2023	3.
	ALGAR TELECOM S/A CNPJ 71.208.516/0001-74	

Termos em que pede deferimento.